

GT 1 – Teoria política marxista

Especificidades da atuação do Estado capitalista periférico e sua aplicação penal

Jéssica Helena Borges Fraga¹

Resumo

O presente trabalho busca analisar a relação da dependência dos países pertencentes à periferia capitalista e as características da aplicação penal no Estado capitalista periférico. Nesse sentido, o artigo visa examinar o vínculo entre a existência do Direito como mecanismo de perpetuação da reprodução dos modos de produção capitalista, especificamente o Direito Penal – que assegura a exploração da mão de obra da classe trabalhadora através da massiva criminalização que recai sobre as camadas populares – e a acentuação das desigualdades sociais no Estado capitalista dependente.

Palavras-chave: Teoria Marxista da Dependência; Criminologia Crítica; Criminologia Radical; Estado Capitalista Dependente.

Alguns apontamentos sobre o Estado dependente a partir da teoria marxista da dependência

Quando nos referimos ao capitalismo dependente, devemos pensar em uma economia se possui suas relações de produção e reprodução de uma forma particular, de modo que o Estado necessita estar em correspondência e responder a essa forma particular. Nesse sentido, quando analisamos acerca do capitalismo dependente, estamos refletindo em torno de uma economia que se relaciona de maneira subordinada frente a dinâmica do capitalismo central, contudo, essa subordinação é maior em relação aos países imperialistas. Assim sendo, o Estado dependente (como é o caso brasileiro), fornece e atua de maneira consequente na reprodução dessa condição particular, visto que consente que a esfera política se subordina aos interesses econômicos.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá – UNIARAXÁ (2018). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI (2020). Pós-graduanda *lato sensu* em Filosofia pela mesma instituição. Endereço do Currículo na plataforma Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5208151735424434>>. E-mail: j.helena.fraga@gmail.com.

O Estado dependente trabalha em consonância para favorecer processos de intercâmbio desigual com os países centrais do capitalismo, ou seja, a transferência de valor das economias dependentes para a apropriação das economias dos países centrais. Nesse sentido, para atender tais requisitos, o Estado subsoberano é uma condição necessária no Estado dependente, e essa particular condição, reproduzirá a subordinação das economias dependentes, essa especificidade não é fruto do acaso, mas para beneficiar os processos econômicos e políticos que possibilita formas de perdas de valores no intercâmbio desigual e combinado com os Estados de economia central. Para Osorio,

O Estado no capitalismo dependente implica uma condensação das relações de poder e dominação, bem como da construção de uma comunidade num espaço específico do sistema mundial capitalista. Ele é caracterizado pelas relações restritas de soberania frente a formações econômico-sociais e regiões que apresentam exercícios mais plenos em termos de soberanias – na medida em que são Estados desenvolvidos, centrais e imperialistas. Este exercício desigual de soberania no interior do sistema mundial capitalista é uma característica estrutural, processo que se acentua ou se atenua em diferentes períodos históricos, mas que provoca no Estado do capitalismo dependente relações de *subsoberania*” (2014, p. 206 grifo do autor).²

Em economias dependentes, para manter um desenvolvimento com intensos conflitos sociais, o Estado não pode ser se não extremamente autoritário e repressivo em seus múltiplos aspectos, visto que precisa cumprir a função de manter as condições das economias dos países dependentes subordinadas aos países centrais. As dimensões subsoberana do Estado no capitalismo dependente, necessita a subordinação de forma associada não apenas do capital, mas também das classes dominantes locais “frente ao capital e às classes soberanas do mundo desenvolvidos e imperialista, situação que não deve ser interpretada com um obstáculo, mas, ao contrário, como uma condição de vida das classes dominantes locais, o que não exclui possíveis conflitos”³. Por suas especificidades, para manter a ordem social de séculos de dependência, na divisão internacional do trabalho, onde se constitui e se

² OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

³ OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. São Paulo: Outras Expressões, 2014, p. 206.

desenvolve conflitos distributivos intensos, o Estado nos países capitalistas dependentes, não pode ser, se não autoritário e repressivo, visto que precisa conduzir e se inserir de forma subordinada e subsoberana no aspecto econômico e político respectivamente.

Em sua “Dialética da Dependência”, Ruy Mauro Marini compreende que a dinâmica operada no capitalismo dependente acentua a desigualdade social e amplia a miséria, fixando ainda mais a superexploração⁴. Marini defende que a transnacionalização e a financeirização elevam o nível da dependência entre as periferias capitalistas e os países centrais, potencializando a subalternização das primeiras. O cientista político assevera que tal relação reafirma a dinâmica e estrutura global que os centros mundiais de acumulação de capital e as periferias estão vinculadas aos mecanismos de transferência de valor que retroalimentam a polarização devido às relações de trocas desiguais⁵.

Aspectos criminológicos: criminologia radical, crítica ao direito e modo de produção capitalista

Para manter a exploração da classe trabalhadora, são utilizados meios de controle instrumentalizados pelo Estado capitalista – central ou periférico – através do direito. Se em toda forma de Estado capitalista, sua atuação em diversos aspectos é violenta, alinhando o rigor penal aos interesses do capital, nos dependentes, devido a sua particular forma de desenvolvimento, essa atuação estatal é desempenhada de modo muito mais violento.

As peculiaridades do contexto punitivo latino-americano ganham contornos cada vez mais autoritários na medida em que avança a superexploração da força de

⁴ MARINI, Ruy Mauro. Ensaio datado de 1973. Versão digitalizada conforme publicado em “**Ruy Mauri Marini: Vida e obra**”, Editora Expressão Popular, 2005. Orgs. Roberta Traspadini e João Pedro Stédile. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marini/1973/mes/dialetica.htm>. Acesso em 15 de maio de 2021.

⁵ MARINI, Ruy Mauro. Ensaio datado de 1973. Versão digitalizada conforme publicado em “**Ruy Mauri Marini: Vida e obra**”, Editora Expressão Popular, 2005. Orgs. Roberta Traspadini e João Pedro Stédile. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marini/1973/mes/dialetica.htm>. Acesso em 15 de maio de 2021.

trabalho e a intensificação do domínio das nações capitalistas centrais sobre as periféricas. Neste contexto, a política do derramamento de sangue⁶ se agrava, promovendo a atmosfera de medo necessária para manter os modos de produção e superexploração da força do trabalho inerentes à sociabilidade capitalista dependente.

O arcabouço jurídico corresponde aos interesses das classes dominantes associadas e dependentes em relação as classes dominantes dos países centrais, como pode ser observado nas decisões dos tribunais acerca das greves e manifestações. O Direito Penal, especificamente, é a garantia das condições materiais para a reprodução do modo de produção e reprodução do capital numa determinada particularidade, é a salvaguarda das estruturas materiais em que se fundam a própria existência das classes sociais, protegendo as formas jurídicas que promovem a exploração de uma classe sobre a outra⁷. As imposições legais que criminalizam movimentos populares e qualquer modo de enfrentamento – mesmo dentro da ordem jurídica – são combatidos com a repressão policial, cuja letalidade é potencializada nos países de economia dependente⁸. Neste sentido, cabe a constatação de Evguiény Pashukanis de que: “a jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado”.⁹

⁶ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20. Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8ªed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018, p. 05.

⁸ Criminalização do nosso direito de lutar. SINDSEF-SP. “[...] O aparato repressivo do Estado espanca ativistas em greve, prende, tortura e muitas vezes mata lideranças do campo e dos movimentos sociais urbanos. A Justiça julga greves ilegais e abusivas. Além disso, impõe os interditos proibitórios, que são as famigeradas ações judiciais utilizadas indevidamente por empresas para inviabilizar os movimentos grevistas e as próprias entidades sindicais, por meio de multas vultosas a essas entidades. Assim, acabam na prática com o direito à greve, garantido na Constituição Federal de 1988. Já no campo, sua função é evitar as ocupações de terras sob a alegação de que o direito de posse ou de propriedade está sendo ameaçado. Desta forma determina-se a reintegração de posse aos latifundiários contra as ocupações pela reforma agrária e decreta-se a prisão e a condenação de lideranças dos sem-terra. Não raro, esses confrontos resultam em mortes de trabalhadores, essas, porém, ficam impunes. O mesmo acontece com as ocupações na cidade, as ocupações urbanas. Os que lutam por moradia ainda sofrem com os despejos cujos terrenos são utilizados para a especulação imobiliária promovida pelas grandes construtoras. Ao se utilizarem desses recursos, patrões, latifundiários, empreiteiros e seus governantes corruptos protegem unicamente seus interesses. É importante frisar que essas medidas foram utilizadas com frequência nos tempos de Ditadura Militar”. Disponível em: <http://www.sindsef-sp.org.br/portal/criminaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

⁹ PASHUKANIS, Evguiény B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Mascaro e Pedro Davoglio. 1ªed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 172.

O recrudescimento penal em determinados crimes também é um dos efeitos peculiares da atuação estatal na periferia do capitalismo. Em conjunto com a mídia hegemônica, o Estado conduz o punitivismo exacerbado de condutas que recaem nas camadas populares, como pode ser percebido quando se observa o processo de encarceramento massivo das camadas populares. A classe trabalhadora é o alvo do discurso punitivista e a força dos meios coercitivos e punitivos recai sobre ela com toda a intensidade.

Na esfera da execução penal, o Estado capitalista dependente revela mais uma particularidade, a morosidade na tramitação dos atos até a soltura, de fato, do preso, bem como o descumprimento das disposições da Lei 7.210/84¹⁰, que cria parâmetros para o cumprimento da pena e estabelece direitos e deveres recíprocos entre a atuação estatal e o preso. As condições desumanas do cárcere não existem por acaso, pois a parcela encarcerada majoritária é de pobres, com pouca escolaridade, preta e periférica.

Os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) do ano de 2019 revelam a cultura do encarceramento e as particularidades do sistema prisional brasileiro. Observa-se que 52,27% das pessoas privadas de liberdade no Brasil cursou o ensino fundamental, o que representa 108.630 presos, sendo que 24,04% sequer concluíram o ensino fundamental, totalizando 49.963 presos, e 2,51% são analfabetos, representando o total de 5.207 presos.¹¹

À vista do exposto, compreende-se que o encarceramento decorrente das desigualdades sociais revela o mecanismo de subalternização da classe trabalhadora na dinâmica da acumulação e superexploração, que consolida enorme desníveis de condições de sobrevivência, de trabalho e ascensão social nos ditames da estrutura capitalista de Estado. De acordo com Juarez Cirino dos Santos (1981, p. 46) “[...] A reprodução das desigualdades é realizada pela disciplina dos processos de trabalho (relações de produção) e pelo controle político da força de trabalho (separação

¹⁰ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2020.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em números. **Cumprimento da Resolução nº 56/2010**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

trabalhador/meios de produção)¹²”. Pela ótica da criminologia radical – que utiliza o método marxiano e compreende a punição e estigmatização pela perspectiva do materialismo histórico – depreende-se que a reprodução de estigmatizados sociais favorece a superexploração da força do trabalho.

Vislumbra-se, desse modo, que indivíduos que integram grupos marginalizados do mercado de trabalho possuem maior probabilidade de serem criminalizados. Nessa perspectiva, “a posição precária do mercado de trabalho (subocupação, mão de obra desqualificada) ou defeitos de socialização ou de escolarização, constituem variáveis intervenientes no processo de criminalização”¹³

[...] reprodução das desigualdades das relações sociais capitalistas (pela garantia da separação trabalhador/meios de produção) e reprodução de um setor de estigmatizados sociais, recrutado do exército industrial de reserva, qualificado negativamente em dois sentidos: pela posição estrutural de marginalizado social (fora do mercado de trabalho) e pela imposição superestrutural de sanções estigmatizantes (dentro do sistema penal)¹⁴.

Em países economicamente dependentes, pela sua forma específica de desenvolvimento desigual e combinado com o capitalismo central, tem como característica uma gritante desigualdade socioeconômica, tal especificidade faz com que também haja a mesma gritante desigualdade penal que conduz à criminalização seletiva. Nesse sentido,

[...] a proteção geral de bens e interesses estruturais das classes dominantes, a igualdade legal, no sentido de igual posição em face da lei, ou de iguais chances de criminalização, existe, realmente, como desigualdade penal: os processos de criminalização dependem da posição social do autor e independem da gravidade do crime ou do dano social¹⁵.

Logo, compreende-se que para a criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de comportamentos específicos e determinados de indivíduos pré-estabelecidos, mas revela-se, principalmente, como um *status*

¹² SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Forense: Rio de Janeiro. 1981, p.46

¹³ Idem, p.46-47.

¹⁴ Idem, p. 46.

¹⁵ Ibidem.

atribuído a indivíduos definidos, mediante uma dupla seleção, como completa Alessandro Baratta: “em primeiro lugar a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações as normas penalmente sancionadas.¹⁶”

Ainda no campo teórico da criminologia crítica, confirma-se que o Direito Penal é programado para consolidar a ordem burguesa necessária para a reprodução ampliada do capital, tendo em vista que matérias como a relação entre ilegalidade e mais-valia, ilegalidade das classes trabalhadoras, os crimes contra a propriedade, as estratégias de sobrevivência, as relações entre a estatística criminal e o mercado de trabalho, a ideia de um aprisionamento desigual, por exemplo, são as que tendem a determinar os processos de criminalização.¹⁷

Letalidade estatal, brutalidade penal e punitivismo exacerbado: as particularidades do controle social em países dependentes

Com um alto percentual de presos provisórios (prisão temporária e preventiva), é comum encontrar pessoas presas sem sequer haver uma acusação formal. Diversos casos de injustiças envolvendo inocentes são noticiados em mídias independentes e contra-hegemônicas. A atuação policial nas periferias recai de modo brutalizado, a letalidade é acentuada com a chancela do Direito. O Decreto nº 10.233 de 2020¹⁸ autoriza o uso das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, conceitos altamente subjetivos e que são interpretados de acordo com a conveniência e interesse da burguesia.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 6ªed., Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.161.

¹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 84.

¹⁸ BRASIL, **Decreto nº 10.233 de 06 de fevereiro de 2020**. Acesso em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.233-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078666>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

A recente chacina ocorrida na comunidade do Jacarezinho¹⁹, no Rio de Janeiro, evidenciou o *modus operandi* da sociabilidade capitalista em países dependentes, em que a desigualdade social é bastante acentuada, proporcional à acumulação dos ricos e à miséria da classe trabalhadora. Em um cenário de fome e miséria, devastado pela superexploração da força de trabalho e criminalização que recai sobre as camadas populares – vide a guerra às drogas –, vislumbra-se a garantia da manutenção do domínio e exploração dos países centrais sobre os dependentes.

Casos abusivos e desumanos de prisões ilegais, condutas arbitrárias de autoridades, bem como negligências e descasos do Poder Judiciário, não resultam de um sistema prisional colapsado como à primeira vista se deduz, mas adequado as especificidades de países de economia dependente. Das condutas citadas decorrem episódios gravíssimos, mas que se tornou uma regra como o do jardineiro que ficou preso 16 anos na Penitenciária Industrial Regional do Cariri por suspeita de tentativa de homicídio, sem que nenhum processo tenha sido aberto contra ele²⁰.

A carnificina cancelada pelo Direito no Estado capitalista dependente é eficaz para a manutenção das relações de produção e reprodução do capital, que se desenvolve de uma forma específica, no capitalismo dependente, portanto, tendencialmente os aspectos autoritários desse Estado são muito mais explícitos e se intensificam, de modo que o padrão de reprodução do capital tem suas bases na superexploração da força de trabalho da classe trabalhadora. É necessário portanto, que o Estado atue no sentido de reproduzir em seus aspectos políticos, econômicos, ideológicos e jurídicos, essa forma específica de capitalismo dependente, responsável para reproduzir e consolidar os brutais níveis de desigualdade socioeconômica de amplos setores da população brasileira.

Referências bibliográficas

¹⁹ O massacre do Jacarezinho ocorreu em 06 de maio de 2021 na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, durante uma operação da Polícia Civil do Estado. A chacina resultou em cerca de 30 pessoas mortas a tiros ou com objetos cortantes.

²⁰ MASMORRAS BRASILEIRAS: CNJ quer saber por que homem ficou quase 16 anos preso sem processo criminal. CONJUR. 2021. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-17/cnj-informacoes-homem-15anospresoproceto#:~:text=Preso%20opor%20suspeita%20de%20tentativa,tenha%20sido%20aberto%20contra%20ele>. Disponível em: 15 de maio de 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 6ªed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20. Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 84.

BRASIL, **Decreto nº 10.233** de 06 de fevereiro de 2020. Acesso em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.233-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078666>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

MARINI, Ruy Mauro. Ensaio datado de 1973. Versão digitalizada conforme publicado em **“Ruy Mauri Marini: Vida e Obra”**, Editora Expressão Popular, 2005. Orgs. Roberta Traspadini e João Pedro Stédile. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marini/1973/mes/dialetica.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Forense: Rio de Janeiro. 1981

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8ªed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018.